

Ofício FRENTAS 39/2019

Brasília, 13 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Digníssimo Presidente da República

Ref. PEC 6/2019 – Reforma da Previdência – PEDIDO DE (RE)ABERTURA DE PRAZO PARA MIGRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A **Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (FRENTAS)**, composta pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT, Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM e Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios – AMAGIS/DF, entidades de classe de âmbito nacional que congregam mais de 40.000 juízes e membros do Ministério Público em todo o

país, vem respeitosamente perante Vossa Excelência solicitar a **(RE)ABERTURA** do prazo para exercício da opção prevista no §16 do Art. 40 da Constituição da República, consistente na migração de servidores públicos para o Regime de Previdência Complementar (RPC), nos mesmos moldes e condições previstas na Lei nº 12.618/2012, cujos prazos para a opção/migração foram reabertos em mais duas oportunidades pelas Lei nº 13.328/2016 e 13.809/2019.

Inicialmente, o exercício do direito constitucional previsto no §16 do Art. 40 da Constituição da República foi regulamentado por meio da delimitação do prazo de 24 meses, previsto no Art. 3º, §7º da Lei 12.618/12:

§ 7º. O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

O regime de previdência complementar foi instituído em 11/10/2013, com publicação de Portaria pela Superintendência de Previdência Complementar em 14/10/2013, inaugurando o curso do prazo, que terminou em 14/10/2015. Em razão da inexistência de políticas públicas de informação e de regulamentação bastante sobre o tema, ele decorreu com pouquíssima adesão de magistrados, membros do MP e servidores desses dois órgãos ao Regime de Previdência Complementar, e a Fundação criada para geri-lo não chegou a alcançar seu ponto de equilíbrio para sustentação das respectivas despesas administrativas.

Por conta disso e da demanda dos servidores federais, o prazo foi devolvido/reaberto por meio da edição do Art. 92 da Lei n. 13.328, publicada em 29/07/16:

Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7o do art. 3o da Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Diante de uma preocupação generalizada dos servidores públicos em relação à iminência da Reforma da Previdência, contida na PEC 287/16, apresentada à época pelo Presidente Michel Temer, aumentou-se a procura por informações sobre a regulamentação das condições e efeitos do exercício da opção constitucional contida no Art. 40, §16 em comento.

Reconhecendo uma pluralidade de indeterminações, o Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria Geral da República emitiram a Resolução Conjunta STF/MPU nº 03/18, para tentar estabilizar expectativas em relação à regulamentação da matéria. Isso se deu em 22/06/2018, pouco mais de um mês antes do decurso do prazo.

Mesmo a despeito do contido na Resolução Conjunta STF/MPU nº 03/18, diversos órgãos prosseguiram sem disponibilizar sequer o cálculo do benefício especial previsto na Lei n. 12.618/12 para seus membros e servidores, o que os deixou sem segurança e sem qualquer parâmetro para sopesar a utilidade financeira da opção pelo respectivo aproveitamento.

Diante do tempo exíguo e do potencial lesivo que a falta de maiores informações para o exercício seguro da opção constitucional poderia acarretar, diante da importância da decisão que reflete para uma vida toda do servidor, as instituições representativas das categorias formularam pedido aos Chefes dos respectivos poderes, e adveio, pela lavra do Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da Presidência da República, a Medida Provisória nº 853, de 29/09/18, que foi convertida na Lei n.

13.809, de 21/02/19, que determinou a reabertura do prazo, desta vez por seis meses, com termo em 29/03/19:

Art. 1º Fica reaberto até 29 de março de 2019 o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com a abertura de novo prazo, os servidores públicos terão nova possibilidade de, já conhecidas as prováveis mudanças a serem aprovadas na Reforma da Previdência, que deve encerrar sua tramitação em cerca de 60 dias, exercer a faculdade prevista no Art. 40, §16 da Constituição, de forma irrevogável e irretratável, de optar pelo regime de previdência complementar, com limite máximo dos benefícios semelhante ao limite dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social ou decidir por permanecer no atual regime previdenciário, mesmo com as alterações a serem efetivadas pela Reforma da Previdência.

A abertura de novo prazo de migração para o Regime de Previdência Complementar, senhor Presidente, traria a opção de o servidor poder, analisadas as peculiaridades de cada caso, exercer ou não a faculdade prevista na Constituição Federal.

É preciso destacar que o §16 do artigo 40 da Constituição, ao estabelecer a possibilidade de opção prévia e expressa de migração para o RPC em nenhum momento trouxe, em seu texto, qualquer limitação temporal para o exercício desse direito, não havendo sentido nem sendo justo obstaculizar essa faculdade do servidor público.

Além disso, é de interesse da União a migração de servidores para esse novo regime previdenciário, pois limita o pagamento dos benefícios previdenciários ao teto do Regime Geral da Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 5.839,45, ressalvado logicamente o pagamento do benefício especial, nos termos do artigo 3º e dos seus §§ 1º a 8º da Lei nº 12.618/2012, relativo ao período e valores contribuídos pelos servidores acima do teto do RGPS, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

Diante dessas questões e da iminente aprovação da Reforma da Previdência, torna-se premente e necessária a (re)abertura do prazo por 24 (vinte e quatro) meses para exercício do direito de opção previsto no Art. 40, §16 da Constituição, nas mesmas condições previstas na Lei nº 12.618/2012.

Por todo o exposto, a **Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (FRENTAS)**, por meio das 9 associações representativas de juízes e membros do Ministério Público de todo país acima subscritas, em virtude da eminente aprovação da PEC 6/2019 (Reforma da Previdência), requer, respeitosamente, a Vossa Excelência **a reabertura de prazo para adesão ao Regime de Previdência Complementar** por 24 (vinte e quatro meses) ou, pelo menos, por 12 (doze meses) para exercício do direito de opção previsto no Art. 40, §16 da Constituição, com as mesmas condições previstas na Lei nº 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais.

Certos de contar com o apoio de Vossa Excelência para a justa solicitação, aproveitamos para demonstrar nossos protestos da mais elevada estima e de distinta consideração.

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)
Coordenador da FRENTAS



Jayme Martins de Oliveira Neto

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)



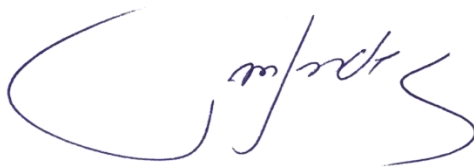
Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
(Conamp)



Noêmia Aparecida Garcia Porto

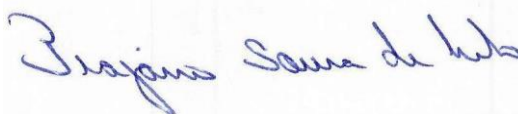
Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
(Anamatra)



Fernando Marcelo Mendes
Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe)



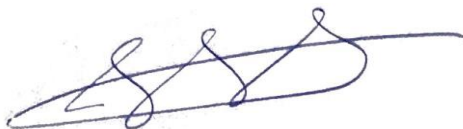
Fábio George Cruz Nóbrega
Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)



Trajano Sousa de Melo
Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT)



Antônio Pereira Duarte
Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)



Fábio Francisco Esteves
Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal (Amagis-DF)